



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002364-73.2023.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada IDA DE ALMEIDA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.611

Apelação cível nº 1002364-73.2023.8.26.0663 – 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelada: Ida de Almeida Vieira

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E EMPRÉSTIMO COMUM. VALIDADE DOS CONTRATOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo banco réu contra sentença que declarou a inexistência de débitos e da relação jurídica entre as partes em relação a quatro contratos de empréstimo, condenando o banco à restituição simples dos valores debitados e ao pagamento de indenização por danos morais à autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) analisar se deve ser mantida ou revogada a gratuidade concedida à autora; (ii) definir se os contratos de empréstimo consignado e comum foram regularmente celebrados e, consequentemente, se os valores são exigíveis; (iii) estabelecer se há fundamento para a condenação ao pagamento de danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gratuidade concedida à autora deve ser mantida, por não haver demonstração concreta de situação financeira que justificasse a revogação do benefício.

4. A efetivação das operações bancárias ocorreu mediante senha pessoal da autora em terminal de autoatendimento, com crédito em conta e posterior levantamento dos valores por meio de saques e compras, o que afasta a alegação de desconhecimento dos contratos.

5. A impugnação genérica da autora, desacompanhada de prova concreta que indique fraude ou vício na contratação, não é suficiente para invalidar os contratos firmados.

6. A inexistência de ilicitude na conduta do banco afasta o dever de indenizar por danos materiais e morais, pois não há comprovação de prejuízo indevido ou prática abusiva por parte da instituição financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 3º, 1026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da r. sentença de fls. 381/387, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e o faço para DECLARAR inexistentes os débitos mencionados na inicial e a relação jurídica entre as partes, referente aos Contratos nº 945103617, nº 945645633, nº 943548815, nº 943549276, bem como para CONDENAR a parte ré à restituição, de forma simples, dos valores debitados da parte autora, relativos aos referidos contratos de empréstimo, acrescidos de correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP, desde os respectivos descontos e juros de 1% ao mês, a partir da citação, além de CONDENAR o banco requerido a pagar à parte requerente, a título de danos morais, o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), montante a ser corrigido pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do presente arbitramento (súmula n.º 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês ao mês desde a citação. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, em razão da ausência de depósito nestes autos do valor incontroverso, fica a parte requerida advertida de que em caso de interesse na compensação de valores, deverá considerar os valores depositados à Requerente, sob pena de enriquecimento ilícito, afastando-se, porém, os juros decorrentes do atraso no sobredito pagamento, eis que não se pode sustentar que a parte devedora se encontrava em mora (TJ-SP 10355244820168260562 SP 1035524-48.2016.8.26.0562, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 27/09/2017, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2017) Diante da sucumbência, a parte requerida arcará com as custas processuais e honorários sucumbenciais equitativamente fixados em 10% do item 10.3 dos valores contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP do exercício de 2024, conforme art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil.”.*

Sustenta o recorrente às fls. 390/404 que: a) deve ser revogado o benefício da gratuidade concedido à autora; b) as operações foram contratadas pela autora através de terminal de autoatendimento, com utilização de cartão e senha, não devendo ser declaradas nulas; c) o *pacta sunt servanda* deve ser preservado; d) os valores foram depositados na conta da autora; e) não é devida restituição de valores ou indenização por danos morais; e f) devem ser afastados os

honorários de sucumbência impostos. Pede a reforma a sentença para que a ação seja julgada improcedente.

Contrarrazões da recorrida às fls. 508/516, pela rejeição do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta parcial acolhimento.

De início, rejeito a impugnação ao benefício gratuidade concedido à recorrida, na medida que esta foi exposta de maneira genérica, sendo insuficiente para infirmar a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC e o demonstrado pelos documentos de fls. 31/85.

Como se verifica, controvertem as partes sobre a exigibilidade de contratos de empréstimo consignado e empréstimo comum (contrato n. 943548815, fls. 175/177; contrato n. 943549276, fls. 178/180; contrato n. 945103617, fls. 181/184; e contrato n. 945645633, fls. 185/188).

E respeitado o entendimento da MM. Juíza, a sentença merece reforma.

No caso em análise as quatro operações impugnadas foram realizadas nos meses de junho e julho de 2020, sendo que todas contaram com autorização mediante aposição de senha em terminal de autoatendimento.

O valor relativo a cada contrato foi depositado na conta da autora e por ela levantado através de saque ou utilizado para compras no cartão (contratos n. 943548815 e 943549276, nos valores de R\$ 605,02 e R\$555,58, em 15/06, fl. 193; contrato n. 945103617, no valor de R\$1.200,00, 09/07, fl. 194; e contrato n. 945645633, no valor de R\$3.500,00, 24/07, fl. 194), o que não se coaduna com o alegado desconhecimento das operações – muito menos com qualquer espécie de invasão de conta, que não perduraria por tal período e sequer foi aventada na inicial.

E como se observa, a impugnação lançada pela autora contra as contratações foi exposta de maneira absolutamente genérica, visto que esta tão somente afirmou desconhecer-las, nada manifestando sobre o fato de que usufruiu diretamente dos valores respectivos.

A bem da verdade, as alegações autorais não possuem qualquer verossimilhança, não merecendo prevalecer ao serem confrontadas com as provas apresentadas pela instituição financeira.

Por esse motivo, reconheço a existência e a validade dos contratos impugnados, afastando a inexigibilidade reconhecida em sentença e, por consequência, as indenizações por danos materiais e morais.

Ante o exposto, ***dou parcial provimento*** ao recurso, para julgar a ação improcedente, mas mantendo a gratuidade deferida à autora.

Por consequência, inverte os ônus de sucumbência, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa – observada a gratuidade.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA